



RDPDC

Revista de Direito Público
Contemporâneo

ISSN 2594-813X

RDPC

Revista de Direito Público Contemporâneo

Ano nº 05 | Volume nº 01 | Edição Nº 01 | Janeiro/Junho 2021
Año nº 05 | Volumen nº 01 | Edición Nº 01 | Enero/Junio 2021

Fundador:

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, UFRRJ/UNIRIO.

Editor-Chefe | Editor-Jefe:

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, UFRRJ/UNIRIO.

Co-Editor | Coeditor:

Prof. Dr. Alexander Espinoza Rausseo, UEC.

Equipe Editorial | Equipo editorial:

Sra. Camila Pontes da Silva.

Sr. Eric Santos de Andrade.

Sr. Jonathan Mariano.

Sra. Gabriela Vasconcellos.

Sra. Natalia Costa Polastri Lima.

Diagramação | Diagramación:

Sr. Daniel Pires Lacerda

Revista de Direito Público Contemporâneo
Revista de Derecho Público Contemporáneo
Journal of Contemporary Public Law

Conselho Editorial Internacional | Consejo Editorial Internacional
International Editorial Board

Sr. Alberto Levi, Università di Modena e Reggio Emilia, Emilia-Romagna, Itália.
Sr. Alexander Espinoza Rausseo, Instituto de Estudios Constitucionales, IEC, Caracas, Venezuela.
Sr. Jorge Miranda, Universidade de Lisboa, ULISBOA, Lisboa, Portugal.
Sr. Luis Guillermo Palacios Sanabria, Universidad Austral de Chile (UACh), Valdivia, Región de los Ríos, Chile, Chile
Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, US, Sevilha, Espanha.
Sra. María Laura Böhm, Universidade de Buenos Aires, Buenos Aires, Argentina.
Sr. Mustava Avci, University of Anadolu Faculty of Law, Eskişehir, Turquia.
Sr. Olivier Deschutter, New York University, New York, USA.

Conselho Editorial Nacional | Consejo Editorial Nacional
National Editorial Board

Sra. Adriana Scher, Centro Universitário Autônomo do Brasil, UNIBRASIL, Curitiba, PR.
Sra. Ana Lúcia Pretto Pereira, Centro Universitário Autônomo do Brasil, UniBrasil, Curitiba, PR, Brasil.
Sr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, Brasil.
Sr. Bráulio de Magalhães Santos, Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF, Governador Valadares, MG, Brasil.
Sr. Carlos Ari Sundfeld, Fundação Getúlio Vargas, FGV, São Paulo, SP, Brasil.
Cavichioli Paulo Afonso Cavichioli Carmona, UNICEUB - Centro Universitário de Brasília, Brasil
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.
Sra. Cynara Monteiro Mariano, Universidade Federal do Ceará, UFC, Ceará, Brasil.
Sr. Diogo R. Coutinho, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, Brasil.
Sr. Diogo de Figueiredo Moreira Neto (in memoriam), Pontifícia Universidade Católica, PUC, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sr. Emerson Gabardo, Pontifícia Universidade Católica, PUC, Curitiba, PR, Brasil.
Sr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal Rural e do Estado do Rio de Janeiro, UFRRJ/UNIRIO, RJ, Brasil.
Sr. Eros Roberto Grau, Instituto Brasileiro de Direito Público, IDP, Brasília, DF, Brasil.
Sr. Flávio Roberto Baptista, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, SP, Brasil.
Frederico Augusto Paschoal, Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Santa Catarina, Brasil., Brasil
Sr. Ingo Sarlet, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUC, RS, Brasil.
Sr. Jacintho Silveira Dias de Arruda Câmara, Pontifícia Universidade Católica, PUC-SP, São Paulo, Brasil.
Sr. Jamir Calili, Universidade Federal de Juiz de Fora, Governador Valadares, MG, Brasil.
Sra. Jéssica Teles de Almeida, Universidade Estadual do Piauí, UESPI, Piriapiri, PI, Brasil.
Sr. José Carlos Buzanello, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, UNIRIO, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sra. Monica Teresa Costa Sousa, Universidade Federal do Maranhão, UFMA, Maranhão, Brasil.
Sr. Paulo Ricardo Schier, Complexo de Ensino Superior do Brasil LTDA, UNIBRASIL, Curitiba, PR, Brasil.
Sr. Philip Gil França, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUC-RS, Brasil.
Dr. Plauto Cavalcante Lemos Cardoso, Associação Argentina de Justiça Constitucional (AAJC), Brasil
Sr. Rafael Santos de Oliveira, Universidade Federal de Santa Maria, UFSM, Santa Maria, RS, Brasil.
Sra. Regina Vera Villas Boas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUCSP, São Paulo, SP, Brasil.
Sr. Thiago Marrara, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, SP, Brasil.
Sr. Yuri Schneider, Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC, SC, Brasil.

Avaliadores | Evaluadores | Evaluators

Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal 2
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, US, Sevilha, Espanha. 2
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.2
Sr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, UFRRJ, RJ, Brasil.
Sr. Flávio Antonio de Oliveira, Universidade Santa Cecília, UNISANTA, São Paulo, SP, Brasil. 2
Sr. Manoel Messias Peixinho, Pontifícia Universidade Católica, PUC, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Dr. Plauto Cavalcante Lemos Cardoso, Associação Argentina de Justiça Constitucional (AAJC), Brasil 2
Sra. Samara de Oliveira Pinho, Universidade Federal do Ceará, UFC, Ceará, Brasil.
Sr. Yan Capua Charlot, Universidade Federal do Sergipe, Aracaju, SE, Brasil., Brasil 2

A JURIMETRIA E O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: A ESTATÍSTICA E OS MACRODESAFIOS DO PODER JUDICIÁRIO

THE JURIMETRY AND THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE: THE STATISTICS IN THE CHALLENGES OF THE JUDICIARY

Antonio Donizete Ferreira da Silva¹

Data de submissão: 21/03/2020

Data de aprovação: 22/04/2020

RESUMO: O artigo trata de considerações sobre jurimetria e suas relações com as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça que visam a dar maior eficiência ao Poder Judiciário. Adota-se a perspectiva de que a jurimetria, através da sistematização estatística de demandas, auxilia o Conselho Nacional de Justiça elaborar políticas administrativas e melhor gerir os recursos orçamentários. Objetiva-se analisar alguns conceitos que envolvem a jurimetria, bem como investigar como as estatísticas podem auxiliar o Direito na busca por eficiência no Poder Judiciário. Optou-se pela pesquisa bibliográfica e documental e nas considerações utilizou-se o método dedutivo. Justifica-se a pesquisa pelo fato do judiciário vivenciar enorme crise devido ao elevado congestionamento processual, desta maneira, precisamos questionar se as metas impostas pelo CNJ estão preocupadas apenas com aspectos quantitativos e desta maneira se afastam de critérios qualitativos no que tange ao acesso à justiça. Neste sentido, cabe verificar como a jurimetria pode ajudar na promoção da gestão administrativa e de que forma colabora com a desconstrução dos litígios e no acesso à justiça.

PALAVRAS CHAVE: Jurimetria; Poder Judiciário; estatística; metas; gestão; eficiência.

ABSTRACT: The article deals with considerations about jurimetry and its relation with the goals established by the National Council of Justice that aim to give greater efficiency to the Judiciary. It is assumed that jurimetry, through the statistical systematization of demands, helps the National Council of Justice to elaborate administrative policies and better manage budgetary resources. The objective is to analyze some concepts that involve jurimetry, as well as investigate how statistics can help the Law in the search for efficiency in the Judiciary. We chose the bibliographical and documentary research and in the considerations

¹ Doutorando em Administração e Mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho - SP (2018). MBA Executivo em Gerenciamento de Crises pela Unileya (2019). Especialização em Direito e Processo do Trabalho pela Escola Paulista de Direito/Estácio de Sá (2017). Graduado em Direito pela Universidade Paulista- UNIP (2015). Graduando em Administração pela Universidade Nove de Julho - SP. Curso de Gestão de Recursos de Defesa pela Escola Superior de Guerra - ESG (2019). Instrutor de Gerenciamento de Crises, de Direitos Humanos e de Legislação aplicados à atuação de Agentes de Segurança Judiciária do TRT 2ª Região. Conteudista da Escola Judicial do TRT 2ª Região na área de Direitos Humanos e de Segurança Institucional. Atualmente no cargo de Diretor da Secretaria de Segurança Institucional do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em São Paulo.

the deductive method was used. This research justified by the fact that the judiciary is experiencing an enormous crisis due to the high procedural congestion, so we have to question whether the goals imposed by the CNJ are only concerned with quantitative aspects and thus distance themselves from qualitative criteria regarding access to justice. In this sense, it is necessary to verify how the jurimetry can help in the promotion of the administrative management and of how it collaborates with the deconstruction of the litigation and in the access to justice.

KEY WORDS: Jurimetrics; Judiciary; statistics; target; management; efficiency.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa é parte do projeto de dissertação de Mestrado denominado “A inclusão digital e o Processo Judicial Eletrônico: desafios e perspectivas para o acesso virtual ao Poder Judiciário”, vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade Nove de Julho, na Linha de Pesquisa “Justiça e o Paradigma da Eficiência”. Contudo, aqui a análise central será sobre como a jurimetria pode ajudar na elaboração das políticas administrativas do Conselho Nacional de Justiça e na eficiência da prestação jurisdicional.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do levantamento estatístico anual denominado "Justiça em Números" vem conscientizando a todos, direta ou indiretamente, quanto à necessidade dos estudos quantitativos sobre o Poder Judiciário. Porém, a simples coleta de dados não permite uma real aplicação prática dos conhecimentos obtidos, para isso, deve haver uma relação interdisciplinar entre o Direito e a Matemática.

Neste aspecto, a jurimetria é capaz de fornecer contribuições relevantes, tanto no exercício da advocacia quanto na elaboração de políticas administrativas de alocação de recursos e de pessoal do judiciário. As informações estatísticas podem auxiliar nas decisões dos advogados para propor ou não determinada demanda e também os Tribunais que podem entender melhor a dinâmica processual e assim tomar medidas para corrigir eventuais problemas na estrutura administrativa. Por isso questiona-se: Como a jurimetria pode auxiliar na resolução dos macrodesafios do Poder Judiciário?

Como a jurimetria pode colaborar na resolução dos litígios e de que forma ajuda a minimizar o congestionamento processual?

Diante desta problemática, objetiva-se destacar os preceitos da jurimetria e das técnicas auxiliares que podem ajudar na resolução dos macrodesafios do Poder Judiciário e desta maneira fornecer eficiência administrativa ao judiciário o que ao longo do tempo pode se refletir em eficiência judicial. Nessa linha, serão abordados no primeiro tópico os principais conceitos sobre jurimetria. No item seguinte serão abordados os principais macrodesafios elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça para o sexênio 2015-2020. Ao final, serão apontados alguns dos possíveis usos para a jurimetria como forma de auxiliar o Poder Judiciário a melhorar a eficiência judicial e assim oferecer de fato acesso à justiça.

Justifica-se a pesquisa pela relevância social que a análise de dados quantitativos pode contribuir para a melhoria da prestação jurisdicional e de maneira mais ampla auxiliar na resolução dos litígios e no acesso à justiça no sentido material. A técnica de pesquisa utilizada é a da revisão bibliográfica e documental e a abordagem metodológica preponderante é a dedutiva, aderindo-se a visão de Marcelo Guedes Nunes para a análise do objeto.

1. JURIMETRIA: A ESTATÍSTICA E O DIREITO

Em nosso cotidiano estão presentes em muitas ocasiões os dados quantitativos dos mais variados segmentos, como, por exemplo, na divulgação dos dados de inflação, aumento deste ou daquele tributo, redução deste ou daquele índice criminal e uma variada gama de aplicações das estatísticas para explicar algum fenômeno social. Fato é que quando nos deparamos com algum modelo estatístico, parece que se torna intuitiva a ideia de que tais dados foram sistematizados para tornar a informação mais acessível àqueles não providos de acesso às fontes. Porém, mais importante do que apresentar os números é interpretá-los.

Sistematizar os dados e colocá-los em tabelas, gráficos ou outro meio qualquer é bem mais fácil que interpretá-los em um sentido prático ou de aplicação em determinada área, pois a interpretação de dados estatísticos

muitas vezes requer conhecimentos que vão além da matemática, podem requerer conhecimentos técnicos sobre a área da qual parte a base empírica analisada e em todos os casos deve-se ter consciência de que os números estatisticamente indicados são fundamentais para a compreensão dos acontecimentos.

Dados expostos sem uma análise podem gerar problemas, como, a não compreensão dos dados ou pior, a interpretação equivocada destes dados. Por exemplo, imaginemos os resultados hipotéticos de uma pesquisa que aponta o seguinte: “33 % dos acidentes de trânsito envolvem pessoas embriagadas, portanto 67 % estão sóbrias; logo devemos dirigir bêbados que é mais seguro”². Claro que a suposta pesquisa e principalmente sua conclusão tem teor cômico, mas demonstra muito bem a possibilidade de manipulação da estatística quando não realizada com ética, sem uma análise crítica mais profunda ou com objetivos escusos.

No caso do Direito, como Ciência Social aplicada, no que concerne à prestação jurisdicional, a análise dos dados requer um estudo que envolve os dados econômicos e sociais e principalmente os números da movimentação processual. Compreender os números ajuda os juristas a antecipar prováveis decisões, a preparar petições, a propor determinadas ações, modificar entendimentos ou programar pedidos baseados nas tendências para qual apontam as estatísticas. A aproximação da estatística com o Direito é fundamental para se aferir a eficiência e no fundo a qualidade da prestação jurisdicional. Esta aproximação entre a Matemática e o Direito é feita pelo novo ramo do conhecimento chamado de “Jurimetria”.

A expressão "jurimetria" foi cunhada pelo advogado norte americano Lee Loevinger (1913 - 2004)³. Nas palavras de Loevinger (1949, p. 456) “Atividades

²A frase da suposta pesquisa, de autor anônimo, é divulgada no site “Monolito nimbus: o conhecimento está em toda parte” o qual traz uma série de frases que demonstram a importância da análise crítica para se interpretar os dados estatísticos para não se equivocar nas conclusões. In: MONOLITO NIMBUS. Manipulações de estatística. Disponível em: <http://www.monolitonimbus.com.br/equivocos-de-estatistica/>. Acesso em 26 fev. 2020.

³ O obituário de Lee Loevinger escrito por Trudi Hahn revela o quão inventivo era o autor. Foi juiz da Suprema Corte de Minnesota, trabalhou como Procurador-Geral na divisão antitruste do Governo Americano; atuou na *Federal Communication Commission* onde colaborou na criação do telefone de emergência 911. Produziu artigos sobre transmissões radiofônicas, armazenamento e busca de dados computacionais e, segundo deduz-se, de sua atuação na divisão antitruste, inspirado na econometria, retirou as bases para a jurimetria como forma de descrever os fenômenos jurídicos. In: HAHN, Trudi. Lee

que envolvem investigação científica e problemas legais e as análises quantitativas do comportamento judicial”⁴. A vida profissional de Lee Loevinger ajuda a entender um pouco as motivações que o levaram a pensar na estatística como método auxiliar para entender o direito. Lee Loevinger era um assumido admirador do realismo jurídico⁵ e atuou na divisão antitruste do governo federal americano.

Na divisão antitruste é comum haver a análise do mercado através da econometria. Muito provavelmente a partir daí, Lee Loevinger idealizou a jurimetria como meio de se encontrar facilmente precedentes judiciais como ensina Nunes (2016):

À época de Loevinger, os precedentes jurisprudenciais americanos se acumulavam aos milhares e começavam a ser arquivados nos primeiros sistemas computacionais das cortes. Como o estudo dos precedentes é a base do Direito americano, Loevinger se prontificou a criar um mecanismo capaz de transferir esses precedentes para o meio eletrônico, a fim facilitar o armazenamento e a localização das decisões através de mecanismos de busca. Além de facilitar as buscas, tal mecanismo teria uma grande vantagem em relação às práticas casuísticas da pesquisa tradicional: medir a frequência das decisões por meio de uma metodologia objetiva e sujeita a testes de veracidade. (NUNES, 2016, p. 96)

O direito americano, como é baseado nos sistema de precedentes, ao se buscar a solução para um caso concreto, buscam-se decisões de casos semelhantes para que se dê a mesma solução, assim, devem-se buscar fatos

Loevinger 1913-2004; *Jurist, regulator, trustbuster dies; Ex-Minnesotan pushed through 9-1-1 emergency phone number*. Disponível em: https://mn.gov/law-library/assets/LoevingerObit_tcm1041-77073.pdf. Acesso em 27 fev. 2020.

⁴ No original em inglês: *Activities involving scientific research and legal problems and the quantitative analysis of judicial behavior* " LOEVINGER (1949, p. 456)

⁵ Importante destacar que o realismo jurídico americano, que influenciou Lee Loevinger, tem bases teóricas surgidas na primeira metade do século XX e centraliza suas premissas na atuação do juiz que deve pautar suas decisões no direito aplicado concretamente e não na moral ou filosofia. Nas palavras de Karl Olivecrona “O movimento realista nos Estados Unidos reconhece que nossa linguagem jurídica está confusa devido ao peso de noções metafísicas. Seu objetivo é eliminá-las e situar a ciência jurídica sobre bases realmente científicas. A ciência jurídica tem que se ocupar de fatos e não de entidades metafísicas”. OLIVECRONA, Karl. *Linguagem jurídica e realidade*. Trad. Edson Bini – Apresentação Alaôr Caffé Alves. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 24.

particulares que, depois de verificados, refutem ou comprovem as alegações do caso em análise. Para isso, um banco de dados atualizado e sistematizado pode fornecer aos juristas as mais variadas soluções para os casos postos em julgamento. Nesta perspectiva Loevinger (1963) definiu assim jurimetria:

Jurimetria está preocupada com assuntos como a análise quantitativa do comportamento judicial, a aplicação da teoria da comunicação e informação para expressão legal, o uso da lógica matemática na lei, a recuperação de dados legais por via eletrônica e mecânica, e na formulação de um cálculo de previsibilidade jurídica⁶. (LOEVINGER, 1963, p. 8)

É importante ressaltar que o autor não se preocupou em ‘fechar’ o conceito, ao contrário, deixou aberta a possibilidade de que outros autores cuidassem do tema para o crescimento teórico desta nova disciplina. Embora Loevinger (1949) tenha iniciado as discussões sobre a criação deste segmento científico, há que se falar que sua invenção foi no sentido de que não se condicionasse a jurimetria pelo pragmatismo que geralmente envolve o estudo puro e simples dos números. Então, a definição de jurimetria abrange outras áreas do conhecimento como aponta Fábio Ulhoa Coelho⁷ *in* Nunes (2016):

A Jurimetria é a aproximação de dois conhecimentos, o jurídico e o estatístico. Pode-se defini-la como o conhecimento sobre a mensuração de fatos jurídicos, entendidos estes como decisões judiciais e administrativas, celebração de contratos, realização de operações societárias, decretação e falências, impetração de recuperação de empresa, crescimento do número e processos em andamento, relação entre a

⁶ No original em inglês: “*Jurimetrics is concerned with such matters as the quantitative analysis of judicial behavior, the application of communication and information theory to legal expression, the use of mathematical logic in law, the retrieval of legal data by electronic and mechanical means, and the formulation of a calculus of legal predicability.*” (LOEVINGER, 1963, p. 8)

⁷ A definição exposta é de autoria de Fábio Ulhoa Coelho, no prefácio da obra de Marcelo Guedes Nunes. Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito. Como o próprio autor do conceito explica; as pesquisas que antecederam a elaboração da obra de Marcelo Guedes Nunes tem a participação de Fábio Ulhoa Coelho como orientador da tese de doutorado sobre a questão societária no Brasil, com o apoio de seu irmão, Flávio Ulhoa Coelho, Diretor do Instituto de Matemática e Estatística da Universidade de São Paulo (IME-USP). Assim, iniciou-se a aproximação da Matemática com o Direito no Brasil. *In*: NUNES, Marcelo Guedes. Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 17-18.

quantidade de juízes e a população etc. Esta nova disciplina jurídica auxilia os dois níveis do saber doutrinário. À ciência, ajuda na identificação das normas que devem ser adotadas para orientar a superação dos conflitos de interesse. É instrumento da política pública jurídica. À tecnologia jurídica, colabora na definição de estratégias argumentativas e na racionalização de um novo tipo de argumento. (NUNES, 2016, p. 15)

As definições podem variar de autor para autor ou mesmo indicar uma maior ou menor integração entre os conceitos de informática, direito, linguística ou mesmo do comportamento humano envolvido. Partindo das ideias iniciais de Loevinger (1963), a definição de jurimetria vai além da aplicação pura e simples de métodos quantitativos ao direito.

A relação entre o Direito e a matemática, ou melhor, a relação entre Direito e estatística, ganha impulso quando se analisa a perspectiva dos legisladores, juízes e advogados que podem se valer da jurimetria para ajudar na resolução de diversos problemas legais. A jurimetria tem aplicação prática ainda que não saibamos.

Um exemplo disso é o instituto da 'repercussão geral' exigida para a aceitação de Recursos Extraordinários no Supremo Tribunal Federal⁸. Neste sentido ensina Nunes (2016):

A Jurimetria propõe um giro epistemológico, análogo àquele proposto pelos realistas, deslocando o centro de interesse da pesquisa do plano abstrato para o plano concreto. O conceito norteador deste giro é que o Direito efetivo, aquele capaz de afetar a relação entre os sujeitos, corresponde às sentenças, acórdãos, contratos e demais ordens jurídicas produzidas no plano concreto. (NUNES, 2016, p.112)

⁸ A repercussão geral, criada pela EC nº 45/2004 (Reforma do Judiciário) e regulamentado no Código de Processo Civil, visa a delimitar a competência do STF no julgamento de REs, às questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou jurídica que transcendam os interesses subjetivos do caso concreto, de forma a uniformizar a interpretação constitucional sem exigir a decisão de múltiplos casos idênticos. Para saber mais indicamos a leitura de: CARVALHO FILHO, José dos Santos. Novo CPC provoca mudanças estruturais na Repercussão Geral, *In: Observatório Constitucional*. Consultor Jurídico, 13 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jun-13/observatorio-constitucional-cpc-provoca-mudancas-estruturais-repercussao-geral>. Acesso em 30 fev 2020.

Como visto, mesmo que por vezes passe despercebido, o próprio sistema jurídico utiliza de práticas que envolvem a jurimetria para aplicações na rotina forense. De toda sorte, a conceituação do termo ajuda a entender suas varias aplicações, e direta ou indiretamente, permite a utilização da jurimetria nas variadas aplicações voltadas ao Direito. Neste sentido um conceito trazido pela Associação Brasileira de Jurimetria⁹ é esclarecedor:

A jurimetria utiliza modelos estatísticos e probabilísticos para compreender processos jurídicos de decisão, sejam eles processos judiciais, arbitrais, legislativos ou negociais. Diferentemente dos dispositivos de lei geral, as normas concretas se agrupam em populações numerosas, cujos indivíduos apresentam características variáveis. A estatística e probabilidade são ferramentas matemáticas concebidas para mensurar essa variabilidade, descrever as características desses grupos e mostrar como de fato o direito é produzido e aplicado, permitindo uma melhor administração da justiça, seja através da gestão dos tribunais, da elaboração de leis mais aderentes a realidade ou do desenvolvimento de estratégias advocatícias mais eficazes. (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA, 2016, *online*)

No mesmo sentido, Zabala e Silveira (2014, p.100) sintetizam a ideia afirmando que “A jurimetria é, portanto, ferramenta essencial no embasamento metodológico e na criação de processos estruturados, tornando a aplicação legal coerente, padronizada e, por consequência, mais próxima da realidade”. A jurimetria tem sua aplicação prática na sistematização de dados que visam à tomada de decisões, que objetivam ao menos apontar em qual sentido se darão conforme apontam De Mulder; Van Noortwijk e Combrinkkuiters (2010):

⁹ A Associação Brasileira de Jurimetria é uma entidade privada criada para divulgar e incentivar o ramo do conhecimento jurídico denominado jurimetria. A entidade promove eventos, encontros, discussões e outros projetos vinculados à divulgação da jurimetria. A ABJ entende que para conhecer o que é o direito, é necessário compreender os processos de decisão a partir do qual as sentenças, contratos, acórdãos e as demais normas individuais são criadas. A ABJ busca contribuir para o aperfeiçoamento da sociedade brasileira através do levantamento de subsídios empíricos e quantitativos para elaboração de políticas públicas. Disponível em: <http://abjur.org.br/quem-somos-palavra-do-presidente.php>. Acesso em 30 fev. 2020.

Jurimetria é o estudo empírico da forma, significado e a pragmática (e a relação entre eles), das demandas e autorizações das questões das organizações do estado, com o auxílio de modelos matemáticos e uso do individualismo como paradigma para explicar e prever o comportamento humano¹⁰. (DE MULDER; VAN NOORTWIJK; COMBRINK-KUITERS, 2010, p. 147).

A jurimetria se alia às teorias probabilísticas para explicar a frequência da ocorrência de determinados eventos, no caso, decisões judiciais ou necessidades de alocação de recursos financeiros ou de pessoal para dirimir o grande congestionamento processual. A jurimetria busca diminuir a aleatoriedade e a incerteza de forma a estimar a previsão de eventos.

A análise dos dados numéricos colabora com os jurisdicionados de maneira geral e também com os advogados e juízes no sentido de se valer dos conhecimentos jurimétricos para auxiliar na tomada de decisões. Fato é que a jurimetria preocupa-se com os métodos de organização, apresentação e interpretação dos dados para assim, expor conclusões sobre determinadas situações. Por sua vez, teoria da decisão é uma área interdisciplinar de estudos que abrange filosofia, matemática e estatística e se aplica a quase todos os ramos das ciências, principalmente ao Direito como explica Monteiro (2006):

Os fundamentos da Teoria da Decisão no Direito são constituídos por três ordens de postulados teóricos. Da Metamatemática emanam as formulações da Teoria da Decisão, da Filosofia provêm as premissas sobre formação do raciocínio e dos seus modelos de racionalidade e do próprio Direito procedem as elucidações de conceitos da Hermenêutica Jurídica, da Teoria da Argumentação Jurídica e da Teoria Dogmática da Aplicação do Direito. Assim, a Teoria da Decisão Judicial é produto de algumas hibridações disciplinares que constituem como uma interdisciplina em que hipóteses colam conceitos estratégicos da Teoria da Decisão

¹⁰ No original em inglês: *Jurimetrics is the empirical study of the form, the meaning and the pragmatics (and the relationships between those) of demands and authorisations issuing from state organisations with the aid of mathematical models and using methodological individualism as the basic paradigm for the explanation and prediction of human behaviour*. (DE MULDER; VAN NOORTWIJK; COMBRINK-KUITERS, 2010, p.147)

da Metamatemática a outros filosóficos, jusfilosóficos e teórico-jurídicos. (MONTEIRO, 2006, p. 6106).

Em suma, a jurimetria enquanto ramo do conhecimento empírico tem o condão de auxiliar quem necessite de dados reais sobre determinadas situações e ao mesmo tempo não se pode dizer que simplesmente é uma disciplina resultante da aplicação da informática ao Direito ou que é uma tentativa de se automatizar o Direito ou de se reduzir as decisões judiciais a um mero cálculo matemático, muito pelo contrário, ela visa a dar os subsídios da realidade para auxiliar na tomada de decisões como aponta Nunes (2016, p.171) “Como toda disciplina positiva, a Jurimetria pode auxiliar estadistas, juristas, juízes e formuladores de políticas públicas a anteverem as consequências de suas decisões.”

Assim, podemos deduzir que a jurimetria não busca a substituição de outras áreas do conhecimento jurídico, como, por exemplo, a filosofia do Direito e a dogmática jurídica, mas sim auxiliá-las para permitir ao interprete um embasamento realista e pragmático que os números fornecem. Por isso, o Conselho Nacional de Justiça paulatinamente vem implementando o uso cada vez maior da jurimetria como auxiliar na tomada de decisões sobre políticas públicas voltadas ao controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário.

2. O CNJ E OS MACRODESAFIOS DO JUDICIÁRIO

O Poder Judiciário brasileiro atualmente vive uma crise. Não como a crise das outras funções de Poder, o Executivo e o Legislativo, que são mais afetados pela política e pela economia mais diretamente. A crise do Poder Judiciário está ligada à alta taxa de congestionamento dos processos e do elevado número de novos processos que são propostos a cada ano e por mais medidas que sejam tomadas para diminuir o grande volume de processos, fica a impressão de que não surtiram efeito como aduz Mancuso (2015):

A questão judiciária no Brasil revela-se multifacetada e polifórmica, com várias concausas interagindo, e esse largo espectro – que porventura não vem sendo tomado em sua

integral complexidade – deve estar à base da pouca eficiência das medidas até hoje encetadas, com ênfase no manejo *quantitativo* da crise numérica dos processos. (MANCUSO, 2015, p.36)

Como ensina Mancuso (2015), a ‘crise numérica’ no Poder Judiciário é multifacetada e não há apenas um motivo que justifique o excessivo volume de demandas em trâmite. A ‘aparente’ inafastabilidade da jurisdição, o acesso gratuito à Justiça, ou melhor, acesso gratuito ao Judiciário e a presença de grandes litigantes habituais, que direta ou indiretamente se enriquecem com a morosidade judicial e fomentam a quantidade de processos utilizando-se da jurisdição de maneira predatória podem ser apontados como alguns motivos da ‘crise’.

Diante deste quadro, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão que estabelece as regras na perspectiva da administração interna do Poder Judiciário e que possui a função constitucional¹¹ de estabelecer políticas administrativas para estabelecer a governança no judiciário e principalmente criar mecanismos para gerar eficiência no sistema como um todo.

Desde a criação do CNJ pela Emenda Constitucional nº 45/2004, um dos grandes desafios do órgão enquanto gestor do sistema foi o de estabelecer uma base de dados estatísticos confiáveis que revelasse a realidade do cotidiano forense. Com base nos dados estatísticos, o CNJ começou a elaborar um planejamento estratégico e principalmente, pôde monitorar a evolução das ações voltadas à melhoria da prestação jurisdicional.

Porém, não se pode negar que antes mesmo da criação do CNJ, principalmente a partir da década de 1990, tentou-se maximizar a eficiência do Poder Judiciário quando foram implantadas diversas medidas, como, por exemplo, reformas nas leis processuais, estruturação e difusão de unidades judiciais, criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, incentivo à

¹¹ De acordo com o parágrafo 4º, do artigo 103-B da Constituição Federal de 1988, “Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura”. O inciso de nº VI determina ainda: “elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário”. Nesta perspectiva, a Carta Magna alça o controle estatístico ao patamar de requisito estratégico para dar uma visão macro e sistêmica do Poder Judiciário.

conciliação, à arbitragem e mediação, todas com relativo sucesso em um primeiro momento. Mas a solução encontrada não se mostrou perene.

A justa reclamação da sociedade persistiu e de maneira exponencial o volume de demandas propostas aumentou e a resposta do judiciário não acompanha o aumento processual. Isso mostra que somente a simplificação dos ritos processuais e a informalidade do sistema não podem ser medidas isoladas para atender à expectativa da sociedade para a prestação jurisdicional no que tange à eficiência. São necessárias ações mais contundentes, são necessárias medidas multiplexas¹² para enfrentar a crise de congestionamento judicial.

A partir da EC n.º 45/2004, a ideia de metas começou a se difundir em caráter oficial. O Conselho Nacional da Justiça focou-se em aspectos administrativos do Sistema Judiciário e assim, institucionalizou o Planejamento Estratégico, com diretrizes de um sistema macro, que envolve todos os ramos do judiciário de forma centralizada como lembra Calhao (2010):

Muito embora a atividade jurisdicional seja reconhecida como uma das três funções típicas do Estado, inexistia, até então, um órgão de cunho nacional para atuar executivamente a fim de se cumprir o desiderato constitucional do autogoverno, decorrente da independência orgânico-funcional. (CALHAO, 2010, p. 249)

Como órgão de superposição, o CNJ passou a elaborar planos de gestão e planejamento e atualmente a Resolução nº 198, de 1º de julho de 2014¹³ traz as diretrizes para o sexênio 2015-2020. Na resolução foram indicados os seguintes **macrodesafios do Judiciário**:

Efetividade na prestação jurisdicional;

¹² Multiplexa no sentido de que “múltiplos elementos, valores e interesses que hoje interagem na complexa e conflitiva sociedade de massa, comprimida num mundo globalizado, de que são emblemáticos exemplos os recorrentes mega conflitos, empolgando interesses de largo espectro”. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. 2ª ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 467.

¹³ A Resolução nº 198, de 1º de julho de 2014 dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Considera os Macrodesafios para o sexênio 2015-2020, formulados pela Rede de Governança Colaborativa, aprovados no VII Encontro Nacional do Judiciário, ocorrido em Belém/PA, em novembro de 2013. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/resol_gp_198_2014_copiar.pdf. Acesso em 05 fev. 2020.

Garantia dos direitos de cidadania;
Combate à corrupção e à improbidade administrativa;
Celeridade e produtividade na prestação jurisdicional;
Adoção de soluções alternativas de conflito;
Gestão das demandas repetitivas e dos grandes litigantes;
Impulso às execuções fiscais, cíveis e trabalhistas;
Aprimoramento da gestão da justiça criminal;
Fortalecimento da segurança do processo eleitoral;
Melhoria da Gestão de Pessoas;
Aperfeiçoamento da Gestão de Custos;
Instituição da Governança Judiciária;
Melhoria da Infraestrutura e Governança de TI¹⁴.

Estes macrodesafios podem, de acordo com o art. 3º da Resolução, serem desdobrados em três níveis de abrangência: nacional; por segmento de justiça e; por órgão do judiciário. No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça, a cada novo encontro nacional revê suas metas e estabelece novas conforme a necessidade¹⁵.

Nota-se a preocupação com questões genéricas de enfrentamento à morosidade jurisdicional, por isso as críticas aos macrodesafios e às metas são no sentido de que as soluções apontadas apontam na direção de “mais do mesmo”. As metas e objetivos, em uma visão geral, primam basicamente pela produtividade e mais produtividade, tanto de servidores quanto de juízes. Será que a contratação de mais servidores e juízes ou a criação de mais fórum é a solução para os problemas de aumento do volume processual?

¹⁴ A denominada “Estratégia 2020”, que se traduz nos Macrodesafios elencados têm, segundo o CNJ, como missão: Realizar Justiça, na perspectiva de fortalecer o Estado Democrático e fomentar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, por meio de uma efetiva prestação jurisdicional; e como visão: Ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de justiça, equidade e paz social, na perspectiva de ter credibilidade e ser reconhecido como um Poder célere, acessível, responsável, imparcial, efetivo e justo, que busca o ideal democrático e promove a paz social, garantindo o exercício pleno dos direitos de cidadania. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento>. Acesso em 05 fev. 2020.

¹⁵ As metas nacionais do Poder Judiciário, inicialmente metas de nivelamento, foram definidas pela primeira vez no 2º Encontro Nacional do Judiciário, que aconteceu em Belo Horizonte, Minas Gerais, em 2009. Ao final do Encontro, os tribunais brasileiros traçaram 10 metas de nivelamento para o Judiciário no ano de 2009 e a partir daí, a cada novo encontro, novas metas surgem, seja por ramo da justiça, seja para ações localizadas em determinado gargalo de congestionamento processual, prova disto é o chamado julgamento de recursos repetitivos. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metlas>. Acesso em 05 fev. 2020.

A resposta pura e simples de que sim não indica uma resposta segura e duradoura, pois os macrodesafios se forem pensados somente em curto prazo, impõem a juízes e a servidores a produtividade a qualquer custo e isto é perigoso quando se olha para o acesso à justiça no sentido material. O julgamento açodado ou por lote, sem um mínimo de contrapartidas estruturais do judiciário e da própria sociedade, põe em risco o cumprimento das missões e valores e até mesmo outras metas e objetivos do CNJ.

A eficácia institucional do Poder Judiciário deve ser acompanhada de racionalidade estrutural típica da integração sistêmica do sistema jurídico, político, social e econômico. As metas são importantes para balizar e se estabelecer parâmetros de produtividade entre outros quesitos. É o que mostram os “Relatórios: Metas nacionais do Poder Judiciário”¹⁶ elaborados anualmente após os encontros nacionais.

Críticas à parte, os macrodesafios do Poder Judiciário, em sentido genérico buscam a eficiência numérica como estratégia de combate ao congestionamento processual. Uma breve análise dos desafios estabelecidos nota-se que são muitos e sobre vários aspectos devem ser considerados para que se alcance a almejada eficiência na prestação jurisdicional.

Porém, antes de se pensar em medidas concretas é necessário realizar um diagnóstico da realidade judicial. Semelhante a um doente que para realizar uma cirurgia invasiva necessita de exames prévios como uma ultrassonografia; o Poder Judiciário, para realizar um enfrentamento aos gargalos processuais necessita de conhecer sua realidade. Surgiu assim, o Relatório “Justiça em Números”. Um relatório estatístico que é uma publicação anual que faz uma espécie de radiografia do judiciário e revela o grande abismo entre a realidade e o ‘dever-ser’ da eficiência na prestação jurisdicional.

¹⁶ As metas para 2017 contemplam: (i) Julgar mais processos que os distribuídos; (ii) Julgar processos mais antigos; (iii) Aumentar os casos solucionados por conciliação; (iv) Priorizar o julgamento dos processos relativos à corrupção e à improbidade administrativa; (v) Impulsionar processos à execução; (vi) Priorizar o julgamento de ações coletivas; (vii) Priorizar o julgamento de processos dos maiores litigantes e dos recursos repetitivos; e (viii) Fortalecer a rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres. As Metas Nacionais servem para monitorar e acompanhar a estratégia do Poder Judiciário quanto aos macrodesafios 2015-2020 conforme disposto na Resolução CNJ n. 198, de 1º de julho de 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/12/644cbafb4eeb62fb0cb92737f1d4eed4.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2020.

A alta taxa de congestionamento nos Tribunais de superposição, a dificuldade na fase de execução das sentenças, o custo financeiro e todos os demais dados são revelados no relatório. O diagnóstico revelado pelo Relatório “Justiça em Números” permite que o CNJ cumpra uma das suas principais funções institucionais: o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, de “dentro para fora”.

Com o levantamento das informações sobre todo o funcionamento do Poder Judiciário, o CNJ passou a estabelecer metas para cada um dos ramos da justiça. A definição de metas leva em conta as deficiências reveladas pelo Relatório Justiça em Números e os objetivos estratégicos do Poder Judiciário.

É interessante ressaltar que o relatório Justiça em Números¹⁷ é realizado desde o ano de 2004 e paulatinamente estes relatórios vêm demonstrando a importância dos levantamentos estatísticos sobre o Poder Judiciário, pois a estatística, se bem usada e interpretada, é uma excelente ferramenta de gestão judicial. Fato é que a boa política administrativa, seja pública ou privada, deve levar em consideração os dados empíricos da atividade realizada. Desta maneira, as estatísticas apresentadas no relatório Justiça em Números devem ser observadas para que possam subsidiar a tomada de decisão de gestores do Judiciário brasileiro como ensinam Couto e Oliveira (2015b):

No direito brasileiro, a pesquisa empírica ganhou especial relevo com o advento da Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004, que criou o Conselho Nacional de Justiça como um dos órgãos do Poder Judiciário (art. 92, inciso I-A, e 103-A, da CF/88) e atribuiu-lhe, dentre outras competências, as de elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário e, anualmente, relatório propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do

¹⁷ O Relatório Justiça em Números é elaborado desde o ano de 2004 e é hoje uma das principais fontes das estatísticas oficiais do Poder Judiciário brasileiro. O Relatório divulga a realidade vivida pelos tribunais e traz detalhes da estrutura orgânica e dados sobre a litigiosidade, além de dados sobre os indicadores pré-definidos que visam a subsidiar as políticas de gestão judiciária cooptadas pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: 07 fev. 2020.

Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa (art. 103-B, incisos VI e VII, CF/88). (COUTO; OLIVEIRA, 2015b, p. 97-98)

A análise das estatísticas na perspectiva da simbiose com o Direito, ou seja, a jurimetria; permite o estabelecimento de modelos probabilísticos e de acompanhamento de informações quanto à evolução e eficácia das medidas adotadas. Os dados fornecidos pelo diagnóstico do “Relatório Justiça em Números” são fundamentais para que se compreendam os processos de decisão para a alocação de recursos financeiros e de pessoal. Podem por exemplo, indicar os índices de julgamentos de um Tribunal que por sua vez tem acesso aos números de qualquer das unidades judiciais sob sua responsabilidade e assim, podem localmente, através das corregedorias, acompanhar a evolução da resolução das demandas, acompanhar o desempenho de varas e propor soluções para os problemas encontrados.

A pesquisa empírica tem o papel essencial de justamente fornecer as informações para construção de soluções administrativas ou legais e vencer ainda que paulatinamente os macrodesafios do Poder Judiciário e gradativamente alcançar uma sociedade mais justa e democrática, com instituições fortes e que permitam a participação popular e o controle social de maneira a buscar não só o acesso ao judiciário, mas também o acesso à justiça.

3. OS NÚMEROS E O JUDICIÁRIO: GESTÃO E PLANEJAMENTO

A questão do gigantismo do judiciário fica evidente nos números divulgados pelo próprio CNJ. De acordo com o Relatório Justiça em Números - 2016 são: 15.773 unidades judiciárias de primeiro grau; 1598 juizados especiais; 3.039 zonas eleitorais; são 17.338 (dezessete mil, trezentos e trinta e oito) magistrados; são 278.515 (duzentos e setenta e oito mil, quinhentos e quinze) servidores distribuídos por todo o Poder Judiciário; são 155.644 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro) pessoas pertencentes ao quadro auxiliar, que são os terceirizados e estagiários. Financeiramente, o fluxo

é de aproximadamente R\$ 79,2 bilhões de reais para cobrir os custos da prestação jurisdicional¹⁸.

Em um primeiro momento pode ocorrer que se interpretem os números acima como positivos, de maneira em que em relação ao ano anterior o judiciário cresceu, mas o número que interessa para fins de se medir a eficiência da prestação jurisdicional é outro: o tempo médio de tramitação dos processos. Segundo o Relatório de 2016, o tempo médio de um processo da fase de conhecimento até a execução é de 1 (hum) ano e 6 (seis) meses.

Disto deduzimos que o grande número de magistrados, servidores, varas e recursos financeiros não retornam necessariamente em presteza na jurisdição, nota-se que é necessário principalmente que se estabeleça a governança judiciária de maneira a unir todo o sistema por meio de políticas administrativas centralizadas em um órgão de superposição que seja o elo para fazer a “máquina” fluir. Como aduz Mancuso (2015):

À medida em que, por essa estratégia se aumenta a oferta (sem uma necessária correspondência com a efetiva qualidade do produto final), se retroalimenta a demanda, porque o gigantismo da máquina judiciária induz no jurisdicionado a percepção de tratar-se de um serviço estatal cuja notável capacidade instalada assegura uma prestação satisfatória. (MANCUSO, 2015, p. 140)

As políticas de gestão no judiciário carecem de intervenções variadas, como, por exemplo, a política de recursos humanos, de tecnologia, planejamento e organização de atividades internas, políticas legislativas etc. Para unir estas intervenções em um programa único, o CNJ propõe políticas em várias frentes, como, por exemplo, temos os debates que envolveram a tramitação do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e mais recentemente a crise carcerária brasileira e a proposição de debates sobre a progressão de regime prisional etc.

Em comum, as discussões têm o fato de lidarem com o aspecto quantitativo das informações. Por exemplo, quanto ao Código de Processo Civil

¹⁸ Demais números relativos ao Poder Judiciário podem ser consultados no Relatório Justiça em Números - 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>. Acesso em 08 fev. 2020.

temos a polêmica que envolve os recursos repetitivos¹⁹. Quanto à questão carcerária, o CNJ realizou em 2014 um levantamento de dados relativos à quantidade de pessoas presas²⁰ e destas informações resultou a Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a apresentação de pessoas presas à autoridade judicial no prazo de 24 horas²¹. Estes dois exemplos nos mostram que a análise de dados estatísticos pode gerar informações que modificam ou aprimoram políticas administrativas ou corroboram para a confecção de leis que regulam determinadas necessidades.

A pesquisa empírica é essencial para a administração da Justiça, pois direta ou indiretamente ajuda a diagnosticar problemas internos do Poder Judiciário e demonstra com transparência possíveis soluções. Nesta perspectiva, a jurimetria pode ajudar o Conselho Nacional de Justiça em três grandes prismas: 1) a elaboração legislativa e gestão pública; 2) a decisão judicial; 3) a instrução probatória.

Quanto à elaboração legislativa e gestão pública, pode-se apontar a produção legislativa que decorre de aspectos empíricos como apontam Zabala e Siqueira (2014):

Uma das mais destacadas atuações da jurimetria é a análise de informações organizadas em bancos de dados públicos, fundamentais para o entendimento da situação socioeconômica vigente. A organização e análise de dados proporcionam um ambiente favorável para a produção de leis

¹⁹ Recursos repetitivos são previstos no art. 1.036 do Código de Processo Civil-CPC/2015 dispõe que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica controvérsia, a análise do mérito recursal pode ocorrer por amostragem, mediante a seleção de recursos que representem de maneira adequada, a controvérsia. Recurso repetitivo, portanto, é aquele que representa um grupo de recursos especiais que tenham teses idênticas, ou seja, que possuam fundamento em idêntica questão de direito. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Processos/Recursos-Repetitivos/Saiba-mais/Sobre-Recursos-Repetitivos. Acesso em: 08 fev. 2020.

²⁰ Relatório do CNJ: Novo diagnóstico das pessoas presas no Brasil foi elaborado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf. Acesso em 08 fev. 2020.

²¹ A resolução objetiva combater o alto número de presos provisórios que superlotam as penitenciárias que deveriam abrigar apenas presos já condenados em processos judiciais. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_213_15122015_12012016161831.pdf. Acesso em: 08 fev. 2020.

coerentes, criando um alicerce comum para discussões políticas. (ZABALA; SIQUEIRA, 2014, p. 92)

O Direito - enquanto Ciência Social aplicada -, molda-se à sociedade a qual rege e acompanha as necessidades sociais de determinado tempo de espaço social. No atual momento brasileiro, a política carcerária é o que afeta o ânimo social.

Neste aspecto, por exemplo, atualmente tramita no Senado Federal o Projeto de Lei do Senado nº 513 de 2013, que altera dispositivos da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), que sinteticamente versa sobre a pessoa condenada, o preso provisório, nos aspectos de sua classificação, assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e ao egresso; também dispõe sobre o trabalho interno e externo do condenado, sobre os deveres, direitos e disciplina do detento; dispõe sobre as sanções, recompensas, do procedimento disciplinar, dos órgãos de execução penal etc.

Muitas destas proposições são em grande medida extraídas das necessidades apontadas pelo relatório do CNJ sobre a população carcerária brasileira. O Conselho Nacional de Justiça, através do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF, criado pela Lei nº 12.106, de 02 de dezembro de 2009²². A apresentação de propostas legislativas, para dar argumentos de autoridade baseados na realidade, pressupõe uma boa base estatística como aduz Serra (2013):

A ideia de que bons resultados começam com uma boa base de dados estatísticos. A estatística é outro ferramental da jurimetria, entretanto os primeiros passos devem ser dados na estatística descritiva, uma boa descrição dos dados pode levantar hipóteses bastante interessantes com relação ao fenômeno estudado, que podem posteriormente ser

²² Lei nº 12.106, de 02 de dezembro de 2009 – Cria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de monitoramento e Fiscalização do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12106.htm. Acesso em 09 fev. 2020.

comprovada ou não com a utilização da estatística inferencial.
(SERRA, 2013, p. 168)

Com efeito, a produção legislativa depende de outros muitos fatores, mas no que tange à atuação do CNJ, a jurimetria é fundamental para a proposição de políticas administrativas através de suas resoluções ou através de apresentação de propostas legislativas aos órgãos responsáveis pela elaboração. A propositura e o acompanhamento dos efeitos da norma é missão institucional do CNJ como ensina Nunes (2016):

A Jurimetria possui duas dimensões: a de regulação e a de eficácia. A *Jurimetria de regulação* diz respeito à análise do comportamento de quem produz a norma, em contrapartida à *Jurimetria de eficácia*, que se volta a análise do comportamento do destinatário da norma. (NUNES, 2016, p. 136)

O Conselho Nacional de Justiça produz normas em sentido lato através de suas resoluções e alguns dos macrodesafios elencados pelo órgão, como, por exemplo, adoção de soluções alternativas de conflito²³ ou gestão das demandas repetitivas e dos grandes litigantes entre outros desafios do sexênio 2015-2020. Neste sentido, Nunes (2016) explica que:

Um elemento central da Jurimetria de regulação é o *processo jurígeno*. O processo jurígeno é o processo de produção da norma jurídica. Os processos jurígenos podem ser classificados em jurisdicionais, administrativos, legislativos ou negociais. O que define o tipo de processo é a origem do poder de quem cria a norma. Os *processos jurisdicionais* são aqueles nos quais alguém dotado de poder jurisdicional, um juiz ou um árbitro, por exemplo, produz uma norma individual. Por exemplo, uma ação ordinária ou um procedimento arbitral. (NUNES, 2016, p. 136)

²³ O CNJ criou a “Mediação digital” na qual o sistema eletrônico gerencia o acordo entre as partes e cabe ao juiz apenas homologar o resultado. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/mediacaodigital/>. Acesso em: 09 fev. 2020.

O CNJ, utilizando-se mais uma vez de conceitos jurimétricos, criou o Banco Nacional de dados de casos repetitivos e de incidentes de assunção de competência, que utiliza dados estatísticos para padronizar, por exemplo, julgamentos de repercussão geral e de casos repetitivos conforme Resolução nº 235, de 13 de julho de 2016²⁴. Na prática, a gestão das informações fica a cargo da Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento do CNJ, com o apoio do Departamento de Pesquisas Judiciárias. Que são encarregados de estabelecer planilhas com os precedentes e indexá-los para a busca. Assim, os precedentes são estatisticamente dispostos para verificar se são ou não “repetitivos”.

Com o mesmo fulcro, o CNJ pode utilizar-se da jurimetria no que tange à decisão judicial. A teoria da decisão é apontada sobre dois aspectos fundamentais, um positivo e um negativo: como aspecto negativo tem-se a “mecanização” das decisões dos magistrados com vistas a cumprir as metas estabelecidas pelo CNJ; como aspecto positivo, a quantificação estatística das decisões permite que haja certa previsibilidade das decisões judiciais. No sentido positivo, os advogados podem, por exemplo, ter a real noção se seu pleito pode ou não ter sucesso, de maneira a permitir que o profissional avalie os custos de sua pretensão e deixe de propor eventual ação temerária como explica Marinoni (2008):

A previsibilidade das decisões judiciais certamente dissuade a propositura de demandas. Quando a parte que se julga prejudicada tem conhecimento de que o judiciário não ampara a sua pretensão, esta certamente não gastará tempo e dinheiro em busca de uma tutela jurisdicional que, de antemão, sabe que lhe será desfavorável. (MARINONI, 2008, p. 578)

²⁴ Resolução nº 235, de 13 de julho de 2016 – Dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior Eleitoral, no Tribunal Superior do Trabalho, no Superior Tribunal Militar, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_235_13072016_15072016144255.pdf. Acesso em 09 fev. 2020.

Como perspectiva negativa deste tipo de estratégia, podemos exemplificar com as chamadas decisões judiciais “por lote”, que são as que buscam atender a meta pela meta e não se preocupam com o alcance da justiça no sentido material é a vertente negativa do estabelecimento das estatísticas como ensinam Zabala e Siqueira (2014):

Quando se considera a abordagem da jurimetria pelo enfoque da decisão judicial, existe uma reação instantânea de cautela, motivada pelo temor da mecanização da decisão e consequente perda de autonomia por parte do magistrado. Entretanto, deve-se considerar que a avaliação de informações advindas de levantamentos para a tomada de decisão é um procedimento corrente na ciência: econométricos gerenciam suas carteiras de ativos baseados em seus modelos, mas jamais desconsiderando o fator humano no uso de recursos finitos; engenheiros fundamentam suas propostas de melhoria dos processos na avaliação de sinais capturados ao longo do tempo, mas sempre levando em consideração questões comerciais, políticas e gerenciais não contempladas nos cálculos. (ZABALA; SIQUEIRA, 2014, p. 94)

O terceiro prisma no qual a jurimetria pode ajudar a vencer os macrodesafios do Poder Judiciário reside no fato de a estatística fornecer informações para a instrução probatória. Neste sentido, uma instrução probatória bem construída ajuda aos magistrados a se convencer mais rapidamente quanto à determinada situação fática e também aos advogados a requisitar, por exemplo, medidas liminares etc. Como aduzem Zabala e Siqueira (2014):

Métodos jurimétricos são naturalmente aplicados na advocacia, que pode fazer uso de medidas de evidência em processos. Tais medidas dão suporte à argumentação, que passa a ser baseada em conceitos e modelos estatísticos, os quais são construídos a partir dos dados disponíveis e da experiência dos envolvidos. (ZABALA; SIQUEIRA, 2014, p. 94)

De toda sorte, a jurimetria colabora na elaboração de métodos mais eficazes de solucionar litígios levando-se em conta a realidade social, de maneira

a buscar direta ou indiretamente instituições mais justas e céleres como ensinam Couto e Oliveira (2015a):

Em verdade, a jurimetria busca descrever os interesses concretos dos agentes jurídicos, seus conflitos e as soluções proferidas pelos julgadores, com o intuito de auxiliar o Direito a entender melhor os anseios dos cidadãos e oferecer às autoridades subsídios para uma produção de leis mais consentâneas com a realidade social, assim como, funcionar como ferramenta fundamental para o desenvolvimento das instituições jurídicas mais justas, capazes de assimilar a natureza viva do direito e prestar à sociedade uma tutela jurisdicional célere e pacificadora, ou, alternativamente, apontar os meios não jurisdicionais de solução de controvérsias mais adequados para cada caso (mediação, arbitragem etc.). (COUTO; OLIVEIRA, 2015a, p. 10)

A utilidade prática da jurimetria deve, contudo, priorizar uma análise apurada por parte do CNJ no sentido de não se pautar apenas pela perspectiva quantitativa, pois a ciência pode fornecer subsídios qualitativos, já que a simples aplicação de ‘mais do mesmo’ até hoje não tem se mostrado suficiente para combater o congestionamento processual. Mais juízes, mais tribunais, mais servidores pode gerar a falsa sensação de que a máquina deve inchar para acompanhar o crescimento da demanda quando deveríamos investir para conter o aumento da propositura de ações como afirma Mancuso (2015):

Ao tentar acompanhar esse crescimento vertiginoso da demanda, o Judiciário foi sendo induzido a uma política de perfil quantitativo (mais processos – mais fóruns, mais juízes, mais servidores, mais informática, enfim, mais custeio), e a adotar técnicas de manejo processual que priorizam a padronização das respostas e a celeridade a qualquer custo. (MANCUSO, 2015, p.182)

No mesmo sentido Couto e Oliveira (2015a) apontam que:

Embora tenhamos vislumbrado diversos aspectos positivos da aplicação da jurimetria como instrumento de otimização da

prestação jurisdicional, não podemos olvidar que as demandas representam, ao fim e ao cabo, interesses de pessoas, indivíduos com interesses particulares que, a despeito do excessivo volume de processos e da necessidade de agrupamento das lides por classes, não podem ter suas pretensões analisadas de forma genérica e impessoal, tornando longínquo e frio o olhar do julgador, único componente capaz de conferir humanização às soluções dos litígios e que jamais poderá ser substituído por fórmulas, teoremas matemáticos ou programas de computador. (COUTO; OLIVEIRA, 2015a, p. 14)

Com base nas pesquisas empíricas, resultado do relatório Justiça em Números, são realizadas anualmente as chamadas “Semana Nacional de Conciliação” e a “Semana Nacional de Execução”. Também se efetivou a “Justiça Itinerante” e paulatinamente vem sendo implementado gradualmente o Processo Judicial Eletrônico. Com estas medidas criativas, o CNJ almeja diminuir a taxa de congestionamento processual e o estímulo ao cumprimento das metas é um dos passos. Como regra, as metas são essencialmente preocupadas com os aspectos quantitativos, mas com a devida cautela a jurimetria pode realizar a justiça no sentido de mostrar a realidade forense e através do acompanhamento estatístico o CNJ pode propor soluções criativas como aduz Nunes (2016):

É importante reforçar mais uma vez que o Direito não é inteiramente mensurável. Mensuráveis são apenas suas manifestações concretas. Ideais, abstrações e valores não podem ser medidos por serem desprovidos de extensão e de concretude. Além disso, toda a problemática em torno das propostas políticas de transformação e dos ideais de justiça social são contrafactuais e, portanto, não podem ser detectados pela pesquisa empírica, seja ela qualitativa ou quantitativa. (NUNES, 2016, p. 169)

Disto tudo se pode deduzir que a pesquisa empírica, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça Direito, permite verificar os comportamentos processuais e das pessoas no ambiente forense e também acompanhar a

evolução das políticas administrativas adotadas. A importância da jurimetria e da análise estatística como um todo viabiliza a gestão e o planejamento de estratégias para enfrentar a morosidade judicial e através de relatórios anuais, como, por exemplo, o Relatório Justiça em Números que permite que se acompanhe a eficácia das medidas para de fato saber se caminhamos rumo a uma prestação jurisdicional justa e célere para cumprirmos realmente o mandamento constitucional do acesso à justiça.

CONCLUSÃO

O Direito é uma ciência relativamente atrasada quando se trata da sua aproximação com a estatística, pois outras ciências como a geografia, economia, sociologia e várias outras utilizam a estatística para estudar e antecipar fatos determinados. A aproximação entre o Direito e a estatística, a chamada jurimetria, vem preencher a lacuna na qual os juristas se punham ao se preocupar em estudar e criar as leis sem de fato se preocupar com os resultados práticos das aplicações legislativas. O Direito, para exercer a força da qual hipoteticamente se imbuí, precisa surtir efeito de fato nos destinatários das normas postas e assim, entender os comportamentos e apontar previsões das carências e necessidades destes destinatários.

A jurimetria é o elemento central do estudo sobre o impacto normativo. Por isso, o estudo estatístico é fundamental sobre três vertentes básicas: elaboração legislativa e gestão pública; decisão judicial e; instrução probatória. Em cada um destes prismas a jurimetria propicia ao Conselho Nacional de Justiça e aos gestores públicos de maneira geral, diversos empregos realísticos da dinâmica forense. A pesquisa empírica é essencial para as ciências sociais aplicadas como o Direito. Por isso, a jurimetria é fundamental para ajudar na resolução dos macrodesafios do Poder Judiciário já que esta nova ciência, que teve seus traços iniciais apontados por Lee Loewinger, tem demonstrado que na realidade, o Direito não se esgota no estudo simplesmente teórico das normas.

A jurimetria corrobora com o Conselho Nacional de Justiça na indicação das direções necessárias para o aprimoramento das políticas administrativas analisando o tempo e o espaço no qual as atividades forenses acontecem. A

previsibilidade das decisões judiciais propiciada pela análise jurimétrica colabora com a redução da taxa de congestionamento processual na medida em que possibilita, por exemplo, o julgamento de recursos repetitivos ou que admitam a repercussão geral para desafogar ao menos os tribunais de superposição. No mesmo sentido, a jurimetria demonstra empiricamente o acompanhamento das medidas adotadas, como, por exemplo, anualmente através do Relatório Justiça em Números.

De toda sorte, a jurimetria não deve ser utilizada como pura e simples mecanização de decisões judiciais e também não deve ser utilizada no sentido de forçar o cumprimento de metas sem a análise qualitativa dos fatos. O CNJ, através do emprego equilibrado e consciente da jurimetria, pode alcançar resultados promissores na busca de uma prestação jurisdicional célere e preocupada com a justiça social.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Jurimetria**. Conteúdo *online*. Disponível em: <http://abjur.org.br/>. Acesso em 20 fev. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.106, de 02 de dezembro de 2009** – Cria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de monitoramento e Fiscalização do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12106.htm. Acesso em 09 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 30 fev. 2020.

CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. **Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial**. São Paulo: LTr, 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Novo CPC provoca mudanças estruturais na Repercussão Geral**. In: Observatório Constitucional. Consultor Jurídico, 13 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jun-13/observatorio-constitucional-cpc-provoca-mudancas-estruturais-repercussao-geral>. Acesso em 30 fev. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números - 2016**. Ano-base 2015 - Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoaes/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: 08 fev. 2020.

_____. **Resolução nº 198 de 01 de julho de 2014**. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2733>. Acesso em: 05 fev. 2020.

_____. **Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2015 - 2020**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento>. Acesso em: 05 fev. 2020.

_____. **Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>. Acesso em: 08 fev. 2020.

_____. **Resolução nº 235 de 13 de julho de 2016**. Dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior

Eleitoral, no Tribunal Superior do Trabalho, no Superior Tribunal Militar, nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3155>. Acesso em: 09 fev. 2020.

COUTO, Mônica Bonetti; OLIVEIRA, Simone Pereira de. **Razoável duração do processo e morosidade judicial: a jurimetria como subsídio para o gerenciamento de processos judiciais**. I - Seminário Internacional sobre Fundamentos Constitucionais do Estado – Julho 2015a. Disponível em: <http://www.lo.unisal.br/direito/semifce/publicacoes.aspx?livro=ECTCI>. Acesso em 05 fev. 2020.

_____; _____. **A ética utilitarista e a pesquisa empírica qualitativa no Direito**. Prisma Jurídico. São Paulo, v. 14, n. 2, p. 85-105, jul./dez. 2015b.

DE MULDER, Richard; VAN NOORTWIJK, Kees; COMBRINKKUITERS, Lia. **Jurimetrics please!** In *European Journal of Law and Technology*, Vol. 1, Issue 1, 2010. Disponível em: <http://ejlt.org/article/view/13/12>. Acesso em 30 fev. 2020.

HAHN, Trudi. **Lee Loevinger 1913-2004; Jurist, regulator, trustbuster dies; Ex-Minnesotan pushed through 9-1-1 emergency phone number**. Disponível em: https://mn.gov/law-library/assets/LoevingerObit_tcm1041-77073.pdf. Acesso em 27 fev. 2020.

LOEVINGER, Lee. **Jurimetrics: The Next Step Forward**. *Minnesota Law Review*, v. 33, Abril, 1949, p. 455-479.

_____. **Jurimetrics: The Methodology of Legal Inquiry**. Heidi Online, 1963. Disponível em: <http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2945&context=lcp>. Acesso em: 27 fev. 2020.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. 2ª ed., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Recurso Especial, recurso extraordinário e ação rescisória**. São Paulo: RT, 2008.

MONOLITO NIMBUS. **Manipulações de estatística**. Disponível em: <http://www.monolitonimbus.com.br/equivocos-de-estatistica/>. Acesso em 26 fev. 2020.

MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Fundamentos para uma teoria da decisão judicial**. Artigo publicado em anais do Congresso - CONPEDI Manaus, 2006. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/claudia_servilha_monteiro.pdf. Acesso em 01 fev. 2020.

NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria: como a estatística pode reinventar o Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVECRONA, Karl. **Linguagem jurídica e realidade**. Tradução: Edson Bini – Apresentação: Alaôr Caffé Alves. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013**. Altera a Lei de execução Penal - Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115665>. Acesso em 04 fev. 2020.

SERRA, Márcia Milena Pivatto. **Como Utilizar Elementos Da Estatística Descritiva Na Jurimetria**. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR – Brasil. Ano IV, nº 10, jun/dez, 2013, págs. 156-

169. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima10/8-marcia-milena-jurimetria-anima10.pdf>. Acesso em 06 fev. 2020.

ZABALA, Filipe Jaeger, SILVEIRA, Fabiano Feijó. Jurimetria: **Estatística Aplicada ao Direito**. In: Revista Direito e Liberdade, Natal, v. 16, n. 1, jan./abr. 2014. pp. 87-103. Quadrimestral. Disponível em: http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/732. Acesso em 05 fev. 2020.